



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014175-02.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante JOÃO SIDNEI DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1014175-02.2022.8.26.0037**

APELANTE: JOÃO SIDNEI DA SILVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Araraquara - 6ª Vara Cível**

Voto nº 20.169

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando acidente de trabalho em 08/01/2019, com amputação parcial do dedo indicador esquerdo, requerendo auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária. Laudo pericial afastou a existência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade por cerceamento de defesa e necessidade de nova perícia médica; (ii) presença de requisitos para concessão de auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta, pois os elementos nos autos são suficientes para o deslinde do feito, e o juiz é o destinatário das provas, conforme artigos 370 e 371 do CPC/2015.

4. No mérito, o laudo pericial concluiu pela ausência de sequela que reduza a capacidade laborativa do autor, não havendo direito ao auxílio-acidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, com observação.

Tese de julgamento: 1. A ausência de incapacidade laborativa afasta o direito ao auxílio-acidente. 2. O indeferimento de provas inúteis não gera nulidade processual. 3. Isenção do autor quanto aos ônus de sucumbência.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 330, I e III, 370, 371, 485, I; Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068, Rel. Des. Antonio Tadeu Ottoni, 16ª Câmara de Direito Público, j. 10/06/2014.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz *Dr. Sansão Ferreira Barreto*, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário formulado por JOÃO SIDNEI DA SILVA, sob o fundamento de que ausente incapacidade laborativa, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, ressalvada a gratuidade da justiça (fls. 208/210), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de seu advogado *Dr. Caíque Vinícius Castro Souza*, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade por cerceamento de defesa e a reabertura da fase instrutória, com a renovação da perícia judicial. No mérito, pede a inversão do julgado, sob o argumento de que estão presentes os requisitos da redução permanente, ainda que mínima, de sua capacidade laborativa e do nexo causal com o acidente típico, fazendo jus ao auxílio-acidente (fls. 215/227).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 236).

Registre-se que a r. sentença de fls. 66/70, que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos moldes dos artigos 330, incisos I e III e 485, inciso I, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual, foi anulada pelo v. acórdão de minha Relatoria, reconhecendo-se a

presença do referido pressuposto e determinando-se, portanto, o prosseguimento do feito (fls. 98/104).

Regularizado o processo, foi prolatado o decreto ora combatido.

O presente recurso aportou em meu gabinete em 16/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

A preliminar arguida de nulidade por cerceamento de defesa não se sustenta, sendo despicienda nova diligência, a fim de que haja renovação da perícia médica.

O fato de o resultado ser desfavorável aos interesses do recorrente não autoriza, por si só, a reabertura da fase instrutória.

Os elementos contidos nos autos são convincentes e suficientes para o deslinde do feito.

Vale lembrar que o juiz é o destinatário das provas, cuja apreciação é livre, sempre em consonância com os fatos e circunstâncias dos autos, competindo-lhe o indeferimento das diligências inúteis, conforme dispõem os artigos 370 e 371, ambos do CPC/2015.

Nesse sentido:

“ACIDENTE DO TRABALHO. APELAÇÃO DO OBREIRO. PERDA AUDITIVA INDUZIDA POR RUÍDO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Provada pericialmente que a perda auditiva

diagnosticada não tem nexó com o trabalho, não faz jus ao benefício acidentário. Improcedência mantida. O indeferimento à produção de provas inúteis ou protelatórias é dever do juiz e não gera nulidade. (...)

(TJ/SP, Apelação 0005605-68.2010.8.26.0068;
Relator: Antonio Tadeu Ottoni; Órgão Julgador: 16ª Câmara de
Direito Público; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/06/2014 - original sem grifo).

De mais a mais, verifica-se que a moléstia alegada pelo obreiro foi bem analisada, sendo desnecessária complementação ou nova perícia médica.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *ZF do Brasil Ltda*, na função de montador de máquinas motores e acessórios (montagem em série), sofreu, em 08/01/2019, acidente no ambiente laboral, amputando parte do dedo indicador esquerdo, cujas sequelas reduzem sua capacidade de exercer as atividades habituais. Requereu auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária.

Houve emissão de CAT pela empregadora (fls. 21/22).

O INSS concedeu-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário entre 24/01/2019 a 08/03/2019 (NB 91/626.478.826-9 – S68.1 – amputação traumática de um outro dedo apenas (completa)(parcial) - fls. 42, 134 e 147).

O laudo médico pericial, subscrito pelo *Dr. José Luiz*

Ladeira, afastou a existência de incapacidade laborativa, nos seguintes termos

(fls. 177/187):

“ANAMNESE

Conta a paciente que 08/01/2019, trabalhando na Empresa Z.F. do Brasil Ltda., função de operador industrial – (montagem de embreagem de autos), sofreu acidente do trabalho ao corrigir defeito da máquina que fazia uso para exercer seu trabalho, prendeu a ponta do indicador da mão esquerda entre a correia e a engrenagem desta. Fazia uso de EPI – luvas, uniforme, protetor auditivo, óculos de segurança, sapato com biqueira de aço e disse ter recebido orientação para realizar suas tarefas de trabalho. Foi socorrido de imediato, levado para o P.S. da Unimed (Araraquara SP), convênio empresa. Consultou com ortopedista, realizado limpeza e sutura do ferimento da ponta do indicador (esquerdo), curativo, medicado e liberado – informa ainda o paciente que fez também Rx da mão e que não teve fratura, houve sim lesão apenas de partes moles(Rx normal) – SIC. Aberto CAT (acidente do trabalho), seguiu tratamento ambulatorialmente, afastou-se do trabalho por + ou – 60 dias. Na sequência teve alta médica pelo seu Ortopedista (Dr. Wilson Aravechia) e pela perícia do INSS, retornou então ao trabalho na mesma empresa (Z.F. do Brasil) e mesma função (operador industrial I), não recorreu ao INSS – SIC. Negou outros acidentes ou doenças. Contou também que entrou judicialmente após ter sido contactuado por advogado via telefone. Atualmente sem tratamento médico algum, cumprindo suas tarefas de trabalho e esta laborando na mesma empresa e função da ocasião do acidente em estudo, cumprindo todas as suas tarefas.

(...)

Exame Físico Especial

(Mão esquerda – indicador esquerdo)

Inspeção – cicatriz cirúrgica em face ventral distal no indicador, com boa aparência (pouco perceptível). Sem lesão de matriz ungueal.

Percussão/Palpação – nada digno de nota. Sensibilidade normal.

Movimentação – normal para flexão / extensão das interfalangeana e metacarpo falange. Amplitude dos movimentos sem alteração.

Força – normal e simétrica com indicador contra lateral (direito).

Função de pinça – preservada.

(...)

Hipótese Diagnóstica – Conclusão.

- Paciente (autor) vítima de acidente do trabalho em 08/01/2019, com trauma no indicador esquerdo (ferimento corto contuso em polpa digital distal). Submetido a tratamento clínico, cirúrgico com evolução favorável, não restou sequela (não há redução funcional do indicador traumatizado). Apto para vida laboral.

Observação 1: Informou o próprio Autor que não possui outros exames e ou documento para apresentar, pois como não apresentava nenhuma limitação do dedo atingido no acidente, não viu necessidade de guardar exames, etc. Reafirma que só entrou judicialmente apenas por ter sido contactuado por advogado (SIC).

Observação 2: Não se fez presente na realização da Perícia

Médica Judicial o Assistente Técnico nomeado.” (fls. 181/182).

Observa-se que o i. *expert*, em estudo detalhado e considerando os documentos acostados ao feito e o exame físico, constatou que conquanto o obreiro apresente “*cicatriz cirúrgica em face ventral distal do indicador*” (fl. 182), não apresenta sequela hábil a reduzir sua capacidade laborativa.

De mais a mais, nota-se que restaram negativas as manobras de diagnóstico da mão esquerda, não havendo, objetivamente, reflexos negativos na capacidade funcional (fl. 182).

Como bem destacou o jurisperito, o autor não apresentou redução, mesmo que minimamente, de sua aptidão laboral.

O auxílio-acidente não pressupõe o afastamento do segurado das atividades laborativas, como ocorre com o auxílio por incapacidade temporária e a aposentadoria por incapacidade permanente. Como é de notório conhecimento, o benefício em comento indeniza o obreiro pela redução permanente de sua capacidade laborativa, exigindo que empregue maior esforço para a execução da atividade habitual ou quando há a necessidade de mudança de função.

Todavia, as lesões sofridas pelo autor não interferem, atualmente, na execução de suas atividades habituais.

O que se analisa, em infortunística, é a incapacidade

laboral resultante do acidente de trabalho ou da doença profissional ou do trabalho e não a lesão em si.

O requerente fora acometido por lesão na mão esquerda que o incapacitou temporariamente para o trabalho, tanto que percebeu auxílio por incapacidade temporária acidentário.

Contudo, atualmente, não foi observada incapacidade laborativa, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas funções.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.

Observo, por fim, que o autor está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator